

quinta-feira, 15 de dezembro de 2011 – 09:51

<http://www.campos.rj.gov.br/portal/listaLicitacoes.php>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 2011.019.015076-4-PA.

ASSUNTO: Impugnação referente ao Edital do Pregão nº. 012/11 SRP.

Campos dos Goytacazes, 12 de dezembro de 2011.

Senhor Procurador-Geral do Município:

Encaminhamos o presente processo para Vossa apreciação, que versa sobre impugnação de Edital do Pregão Presencial - SRP nº. 012/11, interposto pela empresa FORT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada a fl. 03, nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei 8.666/93.

O objeto do pregão em tela é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos para transporte terrestre (Ônibus Executivo e Leito), incluindo condutor, para atender as necessidades do calendário de eventos culturais, artísticos, comemorativos e esportivos no município de Campos dos Goytacazes/RJ.

A impugnante alega em suma, que as exigências dos itens 8.4.3, 8.4.3.1, 8.4.3.2 e 8.4.4 definidos no instrumento convocatório ferem a Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que participam desta licitação a Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima (órgão gerenciador), Fundação Teatro Municipal Trianon, Guarda Civil Municipal e Fundação Municipal de Esportes (órgãos participantes).

O instrumento convocatório, baseado nas definições do Termo de Referência (anexo VIII do edital), estabelece as exigências de comprovação que vislumbram alcançar eficácia na escolha da proposta mais vantajosa para atender às demandas dos órgãos que participam deste certame.

No tocante ao item 8.4.3 do Edital, entendemos que se determinada empresa declara que dispõe dos veículos em quantidade adequada – item 8.4.2 do Edital – a mesma deverá estar de posse dos documentos desses veículos e assim confirmar se os mesmos estão regularizados e registrados nos órgãos competentes, dessa forma a empresa estará comprovando que está apta a desempenhar o serviço a ser contratado.

Quanto ao item 8.4.3.1 e 8.4.3.2, é visível que a Administração Pública está abrindo oportunidade para que possa haver maior competitividade, em nada restringindo o certame. Cabe ressaltar, que a Administração Pública através da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima não tem o objetivo de comprovar a propriedade dos veículos e sim a regularidade e quantidade dos mesmos para atendimento a esta administração.

Ademais, a Administração tem larga margem de discricionariedade para estabelecer como e em qual fase do certame se dará a comprovação de regularidade e quantidade dos veículos para o serviço que deverá ser prestado, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *”Curso de Direito Administrativo.” 15ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831:* “Discricionariedade é à margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”

Em face do exposto, entendemos s.m.j., que não merece prosperar a impugnação apresentada pela empresa FORT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se, na íntegra, todas as disposições do Edital do Pregão nº 010/2011.

Submetemos a apreciação superior.

Claudia Márcia Alves da Silva

- Pregoeira da FCJOL -